



SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DO
SALVADOR

Órgão/Sigla:	SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DO SALVADOR - STCO
Natureza Jurídica:	SISTEMA
Gestão	SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA - SETIN
Finalidade	Articular as ações relacionadas com o transporte coletivo por ônibus do Município do Salvador.
Regulamentado:	27 de janeiro de 1971

REGULAMENTO

Nota: O texto deste Regulamento foi atualizado tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.201/2007, 7.610/2008 e 8.300/2012 e pelos Decretos nºs 18.760/2008 e 21.609/2011
Este texto não substitui publicado no DOM de 01 de outubro de 1992

DECRETO Nº 9.711 DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art.1º Ficam aprovados o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por ônibus no Município de Salvador e a Relação de Multas, que com este se publica.

Art.2º Fica o Superintendente da ~~Superintendência de Transporte Público~~ STP Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), autorizado a baixar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.394/89.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 1º de outubro de 1992.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES
Secretaria Municipal de Governo

ELÁDIO GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DO SALVADOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município do Salvador - STCO reger-se-á pelas disposições deste Regulamento, pelas normas e instruções complementares e legislação que lhe for aplicável.

Art.2º Compete à ~~Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SMTU~~ Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura - SETIN (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) administrar, coordenar, projetar e planejar o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município do Salvador.

Art.3º Compete à ~~Superintendência de Transporte Público - STP~~ Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) a programação operacional, o gerenciamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município do Salvador, de conformidade com a política emanada pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria de Transporte Coletivo, através da ~~Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SMTU~~ Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura - SETIN. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO E DO GERENCIAMENTO

Seção I Do Regime Jurídico do Serviço

Art.4º A ~~STP~~ TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) é a única permissionária do STCO, podendo delegar às empresas privadas a execução dos serviços de transporte coletivo por ônibus no Município de Salvador sob o regime de permissão, atendidos as formalidades legais.

Art.5º Os serviços de transporte coletivo por ônibus no Município de Salvador, serão delegados às empresas privadas mediante licitação, proposta pela ~~STP~~ TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) e autorizada pelo ~~Secretário Municipal de Transportes Urbanos~~ Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) com período de 05 (cinco) anos.

§1º A licitação de que trata este artigo, será procedida pela ~~STP~~ TRANSALVADOR, consoante às normas da legislação pertinente.

§2º A Comissão de Licitação será constituída para este fim por ato do ~~Secretário Municipal de Transportes Urbanos~~ Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura.

Art.6º A participação das empresas privadas na licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos do Ato Convocatório, seus anexos, instruções pertinentes, bem como a observância da legislação e deste Regulamento.

Art.7º Os serviços de transporte coletivo por ônibus que forem delegados às empresas privadas, sob o regime de permissão, deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Permissão.

Seção II Do Gerenciamento

Art.8º Compete à STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), na qualidade de órgão gerenciador:

- I - implantar, modificar e extinguir linhas e extensões;
- II - fixar itinerários e pontos de parada;
- III - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- IV - organizar, programar e fiscalizar o STCO;
- V - delegar o serviço de transporte por ônibus às empresas permissionárias;
- VI - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;
- VII - fixar os parâmetros da planilha de custos de operação de transporte por ônibus;
- VIII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- IX - cadastrar as empresas permissionárias;
- X - cadastrar os veículos das empresas permissionárias;
- XI - cadastrar o pessoal das empresas permissionárias;
- XII - fixar e aplicar penalidades de acordo com este Regulamento;
- XIII - promover auditorias técnicas, operacionais e financeiras nas empresas permissionárias;
- XIV - administrar fundos municipais que objetivam a melhoria do STCO.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Disposições Gerais

Art.9º O transporte coletivo urbano é serviço público essencial, devendo ser prestado com pontualidade, segurança, regularidade, eficiência, eficácia e conforto, compatíveis com a dignidade da pessoa humana do usuário.

Art.10. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Salvador são classificados nas seguintes categorias:

- I - regulares;
- II - extraordinários.

§1º Serviços Regulares são serviços básicos, operados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, partindo de um terminal adotado como sua base operacional e passando por pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso até o terminal de destino ou ponto de retorno.

§2º As linhas dos Serviços Regulares poderão, a critério da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), passar por uma fase experimental, com duração máxima de 90 (noventa) dias, antes da sua consolidação.

§3º Serviços Extraordinários são serviços executados para atender necessidades excepcionais do sistema de transporte, a critério da STP TRANSALVADOR, com a finalidade de apoiar a regularidade da operação e com validade determinada para cada caso.

Art.11. Os Serviços Regulares serão outorgados por permissão, obedecido o disposto neste Regulamento, enquanto os Serviços Extraordinários o serão por autorização da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), independente de licitação.

Art.12. A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como, implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte por ônibus, definida no Termo de Permissão existente, comunicando à Permissionária sempre com antecedência mínima necessária ao atendimento, inclusive nos casos de eventos especiais.

Art.13. Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecido pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), cujas características para cada linha estarão definidas nas Ordens de Serviços de Operação - OSO's, especialmente:

- I - os pontos terminais e bases operacionais ;
- II - os itinerários pormenorizados de ida e volta e sua extensão;
- III - as freqüências de viagens, por faixa horária, diferenciada para dias úteis, sábados e domingos ou feriados, incluindo os horários de operação das linhas nos terminais;
- IV - o número de veículos exigidos para a operação, também diferenciado para os dias úteis, sábados e domingos ou feriados;
- V - o tempo de permanência nos terminais;
- VI - o tipo de veículos exigidos na operação.

Parágrafo único. Poderão ser expedidas novas Ordens de Serviços de Operação, alterando parâmetros operacionais, no todo ou em parte, de acordo com a demanda de transporte detectada.

Art.14. A frota de cada Permissionária deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) para atender a demanda máxima de passageiro, mais a frota reserva equivalente a 10% (dez por cento) da frota operacional.

Art.15. A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) poderá, nos horários de maior movimento, estabelecer o acréscimo do número de veículos necessário ao atendimento ao usuário, bem como determinar que a empresa realize viagens extraordinárias, sempre que julgadas necessárias, além do horário normal de operação.

Art.16. A vida útil máxima de cada tipo de veículo será definida pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) com base nas suas características tecnológicas e no percurso médio mensal - PMM respectivo e será adotada como parâmetro do Modelo Econômico do STCO.

Art.17. Os serviços do transporte coletivo por ônibus somente poderão ser executados por empresas registradas na STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008).

§1º Para a obtenção de registro, as empresas deverão obedecer às normas e procedimentos da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) específicos para este fim.

§2º As empresas que atualmente operam no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus ficam registradas automaticamente na STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), devendo manter atualizados os seus dados cadastrais de acordo com as normas e procedimento desta Superintendência.

Art.18. Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, a STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos de forma que o serviço não seja prejudicado. O ato que determinar a imissão na posse fixará prazo de sua duração e a obrigação da

STP TRANSALVADOR devolver as instalações, equipamentos, meios e veículos, nas mesmas condições em que os recebeu.

Parágrafo único. Cessado o fato gerador, mesmo antes do prazo fixado, a STP TRANSALVADOR promoverá a imediata devolução dos bens objeto da imissão de posse.

Art.19. A Permissionária deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinado pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos e sujeitar-se às inspeções e auditorias promovidas pela STP TRANSALVADOR.

Art.20. Toda permissão pressupõe a prestação de serviços adequado, impõe a remuneração da permissionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Seção II **Obrigações das Permissionárias**

Art.21. Cabe às empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus de Salvador:

- I - cumprir as Ordens de Serviços de Operação - OSO' s, emitidas pela STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
- II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pela STP TRANSALVADOR;
- III - submeter-se à fiscalização da STP TRANSALVADOR, facilitando-lhe a ação e cumprimento as suas determinações;
- IV - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;
- V - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- VI - obedecer à programação visual, interna e externa do veículo, determinada STP TRANSALVADOR;
- VII - preservar a inviolabilidade das catracas e odômetros;
- VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- IX - manter em serviço apenas pessoal com vínculo empregatício e registro no Ministério do Trabalho, devidamente cadastrado na STP TRANSALVADOR;
- X - comunicar a STP TRANSALVADOR, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;
- XI - preencher corretamente os formulários de dados operacionais cumprindo prazos e normas fixados pela STP TRANSALVADOR; tomar imediatas providências para o prosseguimento da viagem nos casos em que esta sofrer interrupções por qualquer motivo;
- XII - realizar o reabastecimento ou manutenção dos veículos em local próprio, sem passageiros a bordo;

- XIII - não operar com veículos que esteja derramando combustível ou lubrificante em via pública, ou expelindo fumaça excessiva;
- XIV - manter um mínimo de catracas reservadas equivalentes a 10%(dez por cento) do número de veículos em operação.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Da Tarifa

Art.22. A tarifa cobrada dos usuários se constitui na principal fonte de arrecadação para ressarcimento dos custos do serviço de transporte, devendo o Poder Público buscar outras fontes de recursos que, juntamente com os da tarifa , permitam o melhoramento e a expansão dos serviços, a justa remuneração do capital e a assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Art.23. A ~~STP~~ TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) elaborará a Planilha de Custos do STCO, submetendo-a à análise da ~~SMTU~~ SETIN (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), que a encaminhará ao Chefe do Executivo, para definição do valor da tarifa, de acordo com o Artigo 245 da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Parágrafo único. A ~~STP~~ TRANSALVADOR poderá definir níveis tarifários diferenciados para tipos especiais de serviço de transporte, embasada em estudos técnicos específicos.

Art.24. A Planilha de Custos deverá incorporar, conforme o Parágrafo único do artigo 7º da Lei nº ~~4.534/1992~~: (Revogada pela Lei nº 8.300 de 08/2012)

- I - os valores atualizados dos preços, os quais serão sempre oficiais, determinados pelo Governo ou, no caso dos itens não controlados, os divulgados pelas associações setoriais representativas;
- II - as alterações na oferta do serviço, conforme definida nas OSO's pela ~~STP~~ TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008);
- III - alterações de índices de consumo, fatores de utilização de mão de obra e de outros critérios de cálculo do custo operacional, efetuados pela ~~STP~~ TRANSALVADOR;
- IV - as flutuações sazonais do volume de passageiros transportados.

Art.25. A tarifa será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la ao nível dos custos do serviço de transporte.

Art.26. A metodologia e cálculo dos custos de transporte e de tarifa obedecerão a procedimentos técnicos definidos no Modelo Econômico do STCO, constante no Anexo único da Lei nº 4.534 de 21 de maio de 1992.

Art.27. Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I - crianças até 5 (cinco) anos, desde que ocupando o assento do acompanhante;
- II - o pessoal de serviço credenciado pela A ~~STP~~ TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
- III - agentes públicos portadores de passes autorizados por Lei, Decreto ou Portaria;
- IV - idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

- V - deficientes, físicos e metais, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e pela a STP TRANSALVADOR;
- VI - ~~policiais militares, quando fardados, ou não, limitados a dois por veículos.~~ policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo. (NR - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.201 de 01/2007)

Parágrafo único. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimento das redes públicas e privada, devidamente reconhecidos.

Art.28. A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte coletivo, exceto os já previstos em Lei, só poderão ser concedidos mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art.29. A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) baixará normas específicas dispendo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Seção II **Da Arrecadação**

Art.30. A arrecadação dos valores provenientes da tarifa será realizada pelas Permissionárias.

Art.31. A gestão econômico-financeira dos recursos arrecadados pelas Permissionárias obedecerá ao disposto na Lei nº 4.534/92 (Revogada pela Lei nº 8.300 de 08/2012) e Regulamentos e Normas dela decorrentes.

Seção III **Da Remuneração dos Serviços**

Art.32. As Permissionárias terão assegurada a justa remuneração pela execução dos seus serviços, de modo a permitir o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

Art.33. O cálculo da remuneração das permissionárias será realizado pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) com base no nível de serviço efetivamente prestado, englobando o número e os tipos de veículos alocados às linhas, a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados, de acordo com o Modelo Econômico do STCO, constante no Anexo único da Lei nº 4.534/92 (Revogada pela Lei nº 8.300 de 08/2012).

Art.34. A remuneração total das Permissionárias se fará com recursos provenientes das tarifas pagas pelos usuários e, caso se faça necessário, de outras fontes alternativas, internas ou externas ao STCO, a serem definidas pela Prefeitura Municipal do Salvador.

CAPÍTULO V **DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

Art.35. O pessoal de operação será selecionado mediante procedimentos de verificação de sanidade física e mental.

§ 1º As empresas adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a condução e segurança do transporte e com o trato direto com o público.

§ 2º A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da empresa sempre que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação do dever, observado o disposto em Lei, neste Regulamento ou em instruções administrativas pertinentes.

Art.36. O pessoal de operação é constituído de motorista, cobrador, despachante e fiscal da empresa.

Art.37. São condições essenciais para ser admitido no quadro do pessoal de operação:

- I - ser maior de 21(vinte e um) anos, exceto para o cobrador que deverá ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos ;
- II - comprovar que não sofre de enfermidade nervosa , mental ou infecto-contagiosa, nem é portador de deficiência física que o incompatibilize com a natureza do trabalho, através de laudo médico.

Art.38. Para o pessoal de operação é obrigatório o uso de uniforme completo, entre os modelos definidos pelas empresas e aprovados pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), e condições rigorosas de apresentação e higiene.

Art.39. É proibido ao pessoal de operação da empresa permissionária de transporte coletivo, quando em serviço:

- I - viajar sentado nos bancos destinados aos passageiros;
- II - fumar no interior dos veículos;
- III - manter atitudes inconvenientes e faltar com urbanidade no trato com os passageiros;
- V - recusar o acesso livre amparado por Lei ou Decreto Federal, Estadual e Municipal;
- VI - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- VII - ingerir bebida alcoólica antes e durante o serviço;
- VIII - utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, exceto nos casos autorizados pela STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008);
- IX - deixar de acatar as determinações da fiscalização da STP TRANSALVADOR;

Art.40. Somente poderá conduzir o veículo de transporte coletivo, motorista habilitado como profissional e matriculado nos órgãos competentes.

Art.41. Ao motorista de veículo de transporte coletivo é proibido:

- I - manter o veículo em velocidade reduzida com o propósito de aguardar o aparecimento de passageiros, ou dificultar o tráfego de outros veículos;
- II - parar fora dos pontos pré - estabelecidos para embarcar ou desembarcar passageiros ou cargas;
- III - parar o veículo afastado de calçada, acostamento ou meio-frio;
- IV - conduzir o veículo além dos limites de velocidade estabelecidos e fazer uso de freagens e arrancadas bruscas;
- V - deixar de atender a sinal ou a pedido de parada de passageiros;
- VI - quando em serviço, abandonar o veículo, salvo por motivo justificado;
- VII - manter abertas as portas do veículo quando em movimento;
- VIII - abastecer o veículo quando em operação;

- IX - descer do veículo nos pontos de retorno ou terminais de área central de tráfego, exceto quando autorizado pela fiscalização da STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
- X - permitir a entrada de passageiros não credenciados, sem o pagamento da tarifa.

Art.42. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas de transporte coletivo são obrigados a:

- I - diligenciar o fiel cumprimento dos horários e frequências pré-estabelecidos;
- II - observar rigorosamente o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas ;
- III - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente.

Art.43. A função do cobrador será exercida por quem preencher as condições estabelecidas neste Regulamento e estiver legalmente matriculado na STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

Art.44. Ao cobrador do veículo de transporte coletivo é proibido:

- I - alterar de qualquer modo o valor da tarifa;
- III - recusar acesso livre amparado por Lei ou Decreto Federal, Estadual e Municipal;
- IV - recusar sob qualquer pretexto, o fornecimento de troco de importância paga pelos usuários até o limite de dez(10) vezes o valor da passagem;
- V - fumar no interior do veículo;
- VI - ingerir bebidas alcoólicas antes e durante a jornada de trabalho;
- VII - ausentar-se do assento a ele destinado quando o veículo estiver em operação.

Art.45. Os cobradores deverão ainda:

- I - diligenciar para que seja observada a lotação máxima do veículo;
- II - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem, à manutenção da ordem e, especialmente, a comodidade e segurança dos passageiros;
- III - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- IV - diligenciar junto à empresa no sentido de evitar insuficiência de moeda fracionária para uso do troco correto;
- V - preencher corretamente o Relatório de Operação do Veículo - ROV;
- VI - responsabilizar-se pela inviolabilidade da catraca do veículo, durante a jornada de trabalho.

Art.46. Aos despachantes cadastrados na STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) compete:

- I - controlar e distribuir as partidas e chegadas dos veículos nos pontos de retorno e terminais de tráfego, de acordo com os horários e frequências constantes das Ordens de Serviços de Operação, estabelecidas pela STP TRANSALVADOR;
- II - prestar informações e atender às reclamações dos usuários;
- III - orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;
- IV - auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes físicos;
- V - diligenciar a manutenção da ordem e limpeza do veículo;

- VI - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem;
- VII - fiscalizar o desempenho dos operadores das Empresas, forçando-os cumprir os parâmetros operacionais das OSO's, bem como as suas determinações.

Art.47. A empresa manterá fiscais, em número suficiente, para colaborar com a fiscalização municipal na boa execução de normas estabelecidas neste Regulamento.

Art.48. A empresa é responsável pelo cumprimento das obrigações e pelas infrações de quaisquer normas e proibições do presente Regulamento cometido pelo seu pessoal de operação.

Art.49. Todo o pessoal de operação deverá estar cadastrado devidamente na STP TRANSALVADOR, (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), de acordo com as normas específicas desta Superintendência.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art.50. Constituem equipamentos de operação do serviço de transporte coletivo a frota de veículos, as respectivas garagens e equipamentos, os terminais e estações de transbordo.

Art.51. A operadora deverá ter garagem ou garagens exclusivas do serviço de transporte coletivo para guarda e manutenção de toda a frota, localizadas no município de Salvador.

§ 1º A garagem deverá dispor de instalações e equipamentos que forem necessários para a operação dos serviços, manutenção e guarda dos veículos e para o desenvolvimento das atividades da fiscalização da STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008).

§ 2º Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos ou áreas fora das garagens.

Art.52. A frota de operação do serviço de transporte coletivo somente será composta de veículos que tenham sido fabricados unicamente para utilização em transporte de passageiros, satisfazendo a legislação de trânsito, a legislação vigente sobre transporte de passageiros, as regras deste Regulamento e as demais normas e especificações emanadas da STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008).

Art.53. Será apreendido e removido para o Detran o veículo que realizar viagem de transporte não autorizada.

§ 1º A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multas e despesas correspondentes, e dependerá de comunicação da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) para o Detran.

§ 2º As reincidências serão punidas sem prejuízos de outras sanções, com a aplicação, em dobro, das multas previstas.

Art.54. No caso de greve, ou outros tipos de paralisações, em que os veículos sejam abandonados pelos condutores em via pública, prejudicando o tráfego, estes serão apreendidos e recolhidos ao DETRAN.

Art.55. A disposição do espaço interno dos veículos deverá ser previamente aprovada pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), antes da sua entrada em operação.

Parágrafo único. Deverão ser reservados lugares, em posição adequada, destinados aos idosos com mais de 65(sessenta e cinco) anos, gestantes e deficientes físicos, devidamente identificados.

Art.56. Os veículos da frota das empresas deverão ser cadastrados na STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), mediante requerimento da interessada, de acordo com normas e procedimentos específicos desta Superintendência.

§ 1º As empresas, ao requererem a vistoria do veículo para efeito de cadastrá-lo na STP TRANSALVADOR, deverão pagar a taxa de vistoria, no valor determinado pela STP TRANSALVADOR.

§ 2º Nenhum veículo do serviço de transporte coletivo urbano poderá trafegar no município sem que esteja devidamente cadastrado e vistoriado pela STP TRANSALVADOR satisfaça as exigências da Lei, as normas do presente Regulamento e as instruções complementares.

§ 3º Os veículos que forem ingressar no STCO, só poderão ser encaminhados ao Detran para emplacamento pelas operadoras, após serem vistoriados pelos prepostos da STP TRANSALVADOR e liberados através da Guia de Emplacamento.

§ 4º As empresas deverão manter, permanentemente no interior do veículo, o Certificado de Cadastro do Veículo da STP TRANSALVADOR para efeito de verificação da fiscalização.

§ 5º Os veículos que se encontrarem fora de circulação por estarem com problemas mecânicos ou sem condições de tráfego, só retornarão à operação após serem vistoriados pelos prepostos da STP TRANSALVADOR.

Art.57. Os veículos sem condições de atender aos serviços terão o seu cadastro cancelado.

Parágrafo único. Os veículos que tiverem os seus cadastros cancelados deverão ser substituídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja a necessidade de completar o número mínimo para a frota em operação.

Art.58. Dependerá de autorização especial para efeito de substituição da frota, o cadastro de veículos adquiridos junto a revendedoras ou permissionárias do sistema, que tenham mais de dois anos de fabricação.

§1º Os veículos cuja vida útil esteja vencida poderão, após vistoria, excepcionalmente, ter os seus registros renovados, passando a integrar a frota de reservas cadastrados.

§2º A substituição de veículos só se fará por outros de fabricação mais recente.

§3º Não será permitido o aumento de frota com cadastro de veículo que tenha mais de dois anos de fabricação.

Art.59. Os veículos do serviço de transporte coletivo por ônibus deverão ser vinculados a cada linha.

Parágrafo único. Os veículos vinculados a uma linha só poderão ser remanejados para outra linha apenas em caráter excepcional e com autorização da fiscalização da STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art.60. A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) exercerá sobre todas as empresas de transporte coletivo rigorosa fiscalização, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e comodidade dos usuários e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art.61. Os fiscais da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) terão livre acesso e trânsito nos veículos das empresas, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.

Art.62. Ao preposto fiscal cabe orientar as empresas sobre o atendimento e fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art.63. Poderão os fiscais da STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) determinar a imediata retirada de veículos de tráfego, sempre que constatarem irregulares ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo, bem como, em casos excepcionais, efetuar o remanejamento de veículos de uma para outra linha.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art.64. Será considerada infratora a empresa que, por si e por seus prepostos cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como o servidor municipal encarregado da fiscalização do serviço, que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art.65. As penalidades aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das nominadas pelo mesmo fato por lei penal, são:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - recolhimento do veículo à garagem;
- IV - apreensão e remoção do veículo para o Detran;
- V - suspensão total ou parcial do Termo de Permissão ou de Autorização;
- VI - cassação da Permissão ou da Autorização;
- VII - suspensão da matrícula;
- VIII - cassação da matrícula;
- IX - intervenção na empresa.

Art.66. As penalidades aplicáveis à empresa obedecerão ao seguinte:

- I - advertência escrita nos casos de:
 - a) supressão de viagem no intervalo estabelecido pelas Ordens de Serviço de Operação, por motivo não considerado justificado pela STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
 - b) uso de uniforme incompleto ou sem condições de limpeza pelo pessoal de operação, quando em serviço;
- II - utilização de equipamentos sonoros nos veículos sem prévia autorização da STP TRANSALVADOR.
- III - multa, por infração a requisitos técnicos e essências que não afetam a segurança dos usuários, bem como dos parâmetros operacionais estabelecidos nos Termos de Permissão ou da Autorização e ainda a reincidência nos casos do inciso anterior;
- IV - recolhimento do veículo à garagem quando, apesar de multado, continuar a apresentar a mesma deficiência;
 - a) apreensão e remoção do veículo para local apropriado indicado pela STP TRANSALVADOR:

- b) quando a infração atentar contra a segurança dos usuários e quando o veículo não estiver devidamente registrado na STP TRANSALVADOR;
 - c) quando da utilização de pessoal de operação não cadastrados na STP TRANSALVADOR;
 - d) quando o veículo realizar viagens não autorizadas pela STP TRANSALVADOR;
 - e) quando da utilização de veículos sem a padronização visual adequado;
 - f) quando da utilização de veículo reserva nos finais de semana e feriados.
- V - suspensão e cassação da matrícula do pessoal de operação, nos casos da violação dos dispositivos deste Regulamento, em que for aplicável esta penalidade;
- VI - suspensão do Termo de Permissão ou de Autorização, quando verificado que a empresa não apresenta temporariamente condições de operar;
- VII - cassação da Permissão ou da Autorização, nos casos de freqüente suspensão parcial do serviço, após apuração regular por parte da STP TRANSALVADOR e nos demais casos previstos neste Regulamento ou no Termo de Permissão;
- VIII - intervenção na empresa, no caso de interrupção total dos serviços motivada pela recusa em manter em operação os veículos destinados ao transporte coletivo, com prejuízo dos interesses da população.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o inciso VIII deste Artigo, ocorrerá mediante Decreto do Chefe do Executivo, que conterà designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida administrativa.

Art.67. São competentes para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento :

- I - o Prefeito, nos casos de:
 - a) cassação da Permissão ou Autorização;
 - b) intervenção na empresa.
- II - ~~o Secretário Municipal de Transportes Urbanos~~ Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), no caso de suspensão da Permissão proposta pela STP TRANSALVADOR;
- III - Superintendente da STP TRANSALVADOR caso de cassação de matrícula do pessoal de operação;
- IV - ~~o Gerente de Fiscalização da STP~~ Gerente de Administração e Fiscalização do Transporte Público da TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), no caso de advertência escrita às empresas;
- V - o preposto da Fiscalização ou outro servidor credenciado da STP TRANSALVADOR nos casos de:
 - a) autuação da empresa;
 - b) apreensão, remoção ou recolhimento do veículo;
 - c) suspensão da matrícula do pessoal de operação.

§1º As suspensões e cassações de matrícula do pessoal de operação serão comunicadas à empresa, que providenciará a retirada do infrator do serviço, sendo este passível de punição, caso não cumpra a determinação da STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

§2º As multas serão aplicadas através de lavratura de Auto de Infração, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art.68. Ocorrendo a intervenção na empresa, a Prefeitura assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa, fazendo inventários dos bens.

Art.69. A receita auferida durante o período de intervenção será recolhida em conta aberta em instituição bancária oficial.

Art.70. A intervenção não exclui a aplicação das sanções a que a empresa estiver sujeita nos termos deste Regulamento.

Art.71. Do eventual exercício do direito da intervenção resultará, para a Prefeitura, responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com os seus empregados ou terceiros.

Art.72. A intervenção na empresa não exclui a possibilidade da revogação ou cassação da Permissão.

Seção II **Da Multa**

Art.73. A multa, será fixada em valor correspondente a determinado número de quilômetros rodados, especificados os casos e valores na Relação de Multas anexa a este Regulamento, tendo os seus valores cobrados em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas dados em quilômetros rodados serão transformados em cruzeiros reais na data de sua cobrança, tendo-se por base o custo /km total médio do sistema vigente, calculado de acordo com a Planilha de Custos elaborada pela STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

Art.74. Quando a infração for cometida por pessoal de operação, a empresa será responsável pela obrigação de recolher, no prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

Seção III **Do Recolhimento, Apreensão e Remoção do Veículo**

Art.75. O recolhimento, apreensão e remoção do veículo, sem prejuízo da multa correspondente, dar-se-ão, a critério da autoridade competente, nos casos da falta ou defeito de:

- I - segurança, conforto, asseio ou de qualquer dos requisitos técnicos especificados no presente Regulamento;
- II - pegadores nas portas e balaústres internos de apoio;
- III - revestimento nos degraus de acesso;
- IV - vedação na tampa do reservatório de combustível;
- V - dispositivo silenciador da descarga;
- VI - iluminação interna e externa;
- VII - sinalização;
- VIII - nos casos previstos do Inciso IV do artigo 66 do presente Regulamento.

Art.76. Dar-se-á a cassação da Permissão quando a empresa:

- I - não cumprir qualquer das obrigações constantes do respectivo Termo de Permissão ou de Autorização, na ocorrência do descumprimento de falta grave contida no presente Regulamento e instruções

- complementares e, perda dos requisitos de capacidade financeira, técnica ou operacional da permissionária ou autorizatória;
- II - tiver a sua falência decretada;
 - III - transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do serviço sem prévia autorização da STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
 - IV - apresentar documentação que se comprove ser fraudulenta;
 - V - retirar de tráfego, sem substituição e sem prévia autorização da STP TRANSALVADOR mais de 30% (trinta por cento) dos veículos;
 - VI - alienar, sem o consentimento da STP TRANSALVADOR, veículo utilizado na prestação dos serviços;
 - VII - suprimir, sem prévia autorização da STP TRANSALVADOR, mais de 30% (trinta por cento) das viagens programadas nas Ordens de Serviço de Operação.

Art.77. Será autuada a empresa que não atender à programação de vistoria dos veículos estabelecidas pela STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

Seção IV **Das Penalidades Aplicáveis ao Pessoal de Operação**

Art.78. A suspensão da matrícula do preposto da empresa, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

- I - atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da Fiscalização;
- II - portar armas de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- III - ingerir bebidas alcoólicas antes e durante o serviço;
- IV - recusar acatamento às determinações emanadas da Fiscalização da STP TRANSALVADOR; (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)
- V - apresentar-se ao trabalho sem uniforme adequado e sem condições de asseio.

§1º Na hipótese do inciso III, tratando-se de motorista, a penalidade aplicável será de cassação da matrícula.

§2º O tempo de suspensão da matrícula não poderá ser superior a 30(trinta) dias.

Art.79. O pessoal de Operação terá cassada a matrícula, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Seção V **Do Processo Fiscal Administrativo**

Art.80. O Auto de Infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações às normas deste Regulamento.

Art.81. O Auto de Infração obedecerá ao modelo especial e conterá obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar de sua lavratura;
- II - matrícula, nome, assinatura do fiscal autuante e a descrição do fato gerador da infração;
- III - nome da empresa infratora;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - valor da multa correspondente à infração;

- VI - ~~número de ordem e placa do veículo; (Revogado pelo Decreto nº 18.760 de 09/2008 e renumerado)~~
- VII - ~~prazo de defesa: 5 (cinco) dias~~ o prazo de defesa 20 dias úteis, contados do dia útil seguinte à notificação. (NR- Nova Redação dada pelo Decreto nº 21.609 de 02/2011).

Art.82. Da lavratura do Auto de Infração, a autuada fará a sua defesa, se for o caso, através do representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro de Salvador na Comissão de Julgamento dos Autos de Infração na primeira reunião desta Comissão realizada após a lavratura do Auto.

Art.83. A Comissão de Julgamento dos Autos de Infração, designada por Portaria do ~~Secretário Municipal de Transportes Urbanos~~ Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura será constituída por 3 (três) membros - e respectivos suplentes -, representando a ~~SMTU - Secretaria Municipal de Transportes Urbanos~~, SETIN Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura, ~~STP - Superintendência de Transporte Público~~ TRANSALVADOR - Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador e SETPS - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

Parágrafo único. A decisão será proferida por escrito, com clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 83-A - Em casos excepcionais, fica possibilitada a criação de Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração, por prazo determinado, para o fim específico de conduzir e julgar os processos administrativos de apuração das infrações às normas constantes do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município do Salvador - STCO, sob forma de constituição estabelecida no art. 83. (Criado pelo Decreto nº 18.760/2008)

Art.84. Proferida a decisão pela Comissão e imposta a multa, o valor desta será descontado automaticamente no Encontro de Contas, subsequente à data do término do prazo para interposição do recurso, a ser realizado pelo FUNDETRANS. (Revogada pela Lei nº 8.300 de 08/2012).

Seção VI Da Apreensão

Art.85. A apreensão do veículo de transporte coletivo far-se-á mediante Auto de Apreensão, com indicação do lugar onde tenha sido depositado e o nome do depositário, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo e respectivo arrolamento.

Art.86. O Auto de Apreensão poderá ser acumulado com o Auto de Infração.

Art.87. O veículo apreendido será depositado no Detran, ou em local apropriado, até que a empresa dê cumprimento às exigências a que estiver obrigado.

Seção VII Do Recurso

Art.88. No caso de aplicação de penalidade pecuniária, de valor correspondente a 10(dez) quilômetros, conforme Relação de Multas anexa, não será admitido recurso.

Art.89. Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Superintendente da ~~STP~~ TRANSALVADOR (Alterado pela Lei

nº 7.610 de 12/2008), no prazo de 05(cinco) dias contados na data da ciência da decisão da Comissão de Julgamento.

§1º O recurso, em segunda instância, será interposto perante a Comissão prolatora da decisão.

§2º Interposto o recurso, o autuante apresentará suas contra-razões no prazo de 05(cinco) dias.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art.90. São direitos do usuário:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, freqüência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda de serviço ;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- VI - ser tratado com urbanidade e respeito pela Permissionária através de seus funcionários, bem como pela fiscalização da STP TRANSALVADOR. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

Art.91. A SMTU SETIN (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.92. As atuais Permissões poderão ser renovadas, de acordo com a conveniência do Poder Público, e desde que a empresa permissionária não tenha débito com a Prefeitura, restringindo-se o processo de licitação apenas para as novas linhas criadas a partir da publicação deste Regulamento.

Art.93. A Permissão outorgada pela STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008) é relativa à exploração do transporte coletivo no Município de Salvador, cujas linhas serão distribuídas segundo a conveniência da STP TRANSALVADOR e do interesse público.

Art.94. A STP TRANSALVADOR (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008), visando à prestação de um serviço mais eficiente e o interesse público, poderá determinar o agrupamento de empresas para a exploração do serviço de transporte coletivo.

Art.95. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo ~~Secretário Municipal de Transportes Urbanos~~ Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura. (Alterado pela Lei nº 7.610 de 12/2008)

ANEXO I RELAÇÃO DE MULTAS

As Infrações descritas a seguir referem-se ao pessoal de operação (motorista, cobradores, fiscais, despachante e pessoal de tráfego das operadoras) e às Empresas Permissionárias.

GRUPO I - VALOR EQUIVALENTE A 10 KM

01	Deixar de promover a limpeza dos veículos nos pontos iniciais e terminais da linha, quando necessário.
02	Fumar no interior do veículo.
03	Ocupar, sentado, o lugar de passageiro do veículo.
04	Permanecer na entrada ou saída do veículo dificultando o embarque ou desembarque dos passageiros.
05	Permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos de passageiros.
06	Não se apresentar corretamente uniformizado e/ou identificado em serviço.
07	Abandonar o veículo ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço.
08	Provocar discussão com passageiro e/ou pessoal de operação.
09	Deixar de atender ao sinal de parada de desembarque.
10	Estacionar o veículo afastado do meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado.
11	Não parar nos pontos pré-estabelecidos pela TRANSALVADOR ou não cumprir o escalonamento da via.
12	Deixar de transitar com faróis acesos nas vias exclusivas, em que seu uso for obrigatório.
13	Fazer necessidades fisiológicas dentro dos veículos ou em locais proibidos nos terminais e estações.
14	Acionar a buzina no interior das Estações e área dos terminais.
15	Agir de maneira inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os passageiros.
16	Deixar de receber ou atender correspondências, comunicados, termos de vistorias, OSO's, registros de ocorrências e notificações de autos de infrações emitidas pela TRANSALVADOR.
17	Deixar de entregar à Fiscalização o ROV no início e no término da operação sem o aviso do fiscal e sem registro do relógio de ponto do ROV.
18	Autorizar a saída do veículo para a operação sem visto do fiscal e sem registro do relógio de ponto no ROV.
19	Deixar de recuperar os veículos com defeitos detectados pela Vistoria.
20	Deixar de informar ao fiscal as catracas quebradas.
21	Abrir a porta para desembarque com veículo em movimento.
22	Dar partida no veículo com passageiros embarcando ou desembarcando.
23	Permitir a atividade de vendedores ambulantes no veículo.
24	Permitir a presença de pessoa embriagada no veículo.
25	Veicular propaganda não autorizada.
26	Estacionar veículo em número superior ao permitido nos pontos iniciais, ou terminais, prejudicando a operação do sistema
27	Cobrar passagem do usuário fora do local permitido para tal.
28	Deixar de encaminhar à TRANSALVADOR para perícia, catraca com suspeita de violação.

(NR- Nova Redação dada pelo Decreto nº 21.609 de 02/2011).

GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 25 KM

01	Colocar em operação veículo cuja catraca esteja sem o lacre intacto ou dígitos com indícios de violação
02	Deixar de providenciar transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem.
03	Dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, desobedecendo as regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes.
04	Cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco.
05	Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas.
06	Não fazer a correta identificação do usuário com direito a inserção tarifária.
07	Não preencher corretamente formulários com dados operacionais solicitados pela TRANSALVADOR, especialmente o ROV e o ROT.
08	Recusar o acesso livre da fiscalização.
09	Colocar horários fictícios nos formulários operacionais ROV e ROT.
10	Deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos estabelecidos nos termos de vistorias.
11	Deixar de atender as determinações da Fiscalização.
12	Deixar de comunicar a TRANSALVADOR a desativação de veículos
13	Colocar em operação veículos com vidros das janelas e portas quebrados.
14	Colocar em operação veículos com bancos rasgados, lascados ou quebrados.
15	Colocar em operação veículo com odômetros ou catraca quebrada.
16	Recusar a apreensão do veículo quando estiver atentando contra a segurança do usuário.
17	Realizar o emplacamento do veículo no Detran antes de vistoria e sem a Guia de Emplacamento.
18	Colocar o veículo em movimento ou transitar com porta aberta.
19	Deixar o veículo operar com a área de circulação e acessos ocupados por bagagens diversas.
20	Recolher o veículo por falta de pessoal de operação.
21	Deixar de providenciar socorro em via pública de veículo com problemas mecânicos no prazo de uma hora.
22	Permitir em operação o veículo expelindo fumaça excessiva.

(NR- Nova Redação dada pelo Decreto nº 21.609 de 02/2011).

GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 KM

01	Permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos.
02	Portar, em serviço, arma de qualquer natureza.
03	Transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública.
04	Deixar de afixar e transmitir adequadamente no veículo as comunicações determinadas pela TRANSALVADOR.
05	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes.
06	Recusar passageiros sem motivo justificado.
07	Iniciar operação do veículo com falta de iluminação interna ou externa, campainha, extintor de incêndio, iluminação de letreiro indicativo, descarga livre, silenciadores insuficientes ou defeituosos, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios.
08	Alterar os pontos de parada sem autorização.
09	Deixar de cumprir as determinações da TRANSALVADOR, sem motivo justificado.
10	Recolher o veículo antes do horário previsto.
11	Invadir semáforos ou trafegar além dos limites de velocidade estipulados nas áreas dos Terminais e Estações.

(NR- Nova Redação dada pelo Decreto nº 21.609 de 02/2011).

GRUPO IV - VALOR EQUIVALENTE A 100 KM

01	Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, exceto os casos autorizados pela TRANSALVADOR.
02	Permitir a entrada de passageiros não credenciados, sem o pagamento de passagem.
03	Deixar de colocar em operação a frota estabelecida nas Ordens de Serviços de Operação - OSO's.
04	Deixar de realizar o numero de viagens estabelecidas nas OSO's
05	Deixar de cumprir os horários estabelecidos nas OSO's.
06	Deixar de cumprir os itinerários estabelecidos nas OSO's.
07	Deixar de aplicar as penalidades impostas aos operadores pela Fiscalização.
08	Desacatar a fiscalização da TRNASALVADOR.
09	Alterar documentos estabelecidos pela TRANSALVADOR.
10	Permitir ou facilitar a evasão de renda.

(NR- Nova Redação dada pelo Decreto nº 21.609 de 02/2011).

GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 200 KM

01	Executar serviço de transporte de passageiros, sem autorização. Cada viagem corresponde a uma infração.
02	Deixar de retirar o veículo de operação quando exigido.
03	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo.
04	Colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender em serviço, salvo em caso determinado por escrito pela TRANSALVADOR ou seus agentes de fiscalização.
05	Manter pessoal de operação sem vínculo empregatício com a Empresa sem o devido cadastramento na TRANSALVADOR.
06	Manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido.
07	Manter em serviço, empregados portadores de doença infecto-contagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato.
08	Atrasar o recolhimento da arrecadação de FUNDETRANS (Revogada pela Lei nº 8.300 de 08/2012), ou efetuá-la de forma diversa do estabelecido neste Regulamento.
09	Colocar em circulação veículos reprovados e recolhidos pela Vistoria.
10	Deixar de preencher o ROT nos terminais iniciais de operação.
11	Deixar de manter frota reserva de veículos em condições de operação.
12	Deixar de possuir catraca de reserva em número de, no mínimo, 10%(dez por cento) do total da frota em operação e em condições de utilização.
13	Estabelecer ou alterar o Lay-Out interno do veículo, sem autorização da TRANSALVADOR.
14	Pernoitar o veículo fora da garagem.
15	Operar o veículo com a pintura estragada e sem número de ordem.
16	Adulterar o chassi ou placas de identificação, de dados técnicos do veículo.
17	Apresentar Notas Fiscais ou documentos dos veículos com informações fictícias.
18	Deixar de utilizar no interior do veículo o Certificado de Cadastro de Veículos da TRANSALVADOR.
19	Colocar em operação catraca que foi desativada pela vistoria da TRANSALVADOR
20	Trocar a identificação da placa de cadastro de catraca ou a própria catraca sem autorização da Fiscalização.
21	Ceder, transferir catracas para outra empresa ou qualquer órgão sem autorização da TRANSALVADOR.
22	Não permitir que os fiscais da TRANSALVADOR tenham acesso aos registros de odômetros e catracas.

23	Não cumprir a programação visual do veículo, interna e externa, determinada pela TRANSALVADOR.
24	Remanejar veículos sem a autorização da TRANSALVADOR.
25	Deixar de apresentar os originais das Notas Fiscais para autenticação quando no pedido de licenciamento e vistoria de veículos novos no sistema.
26	Se opor a auditorias promovidas pela TRANSALVADOR.
27	Deixar de atender a programação de vistoria dos veículos estabelecida pela TRANSALVADOR.
28	Deixar de devolver o selo partido ou violado a TRANSALVADOR.
29	Extraviar o selo de catraca e a placa de cadastro da catraca.

(NR- Nova Redação dada pelo Decreto n° 21.609 de 02/2011).

LEGISLAÇÃO

LEIS

- **Lei nº 8.300/2012**
Revoga a Lei nº 4.534 de 21 de maio de 1992 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador - FUNDETRANS e dá outras providências. DOM, 11 a 13/08/2012.
- **Lei nº 7.610/2008 - Republicada no DOM de 14 a 16/02/2009 por ter saído com incorreção - Leis de Estrutura Organizacional**
Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências. DOM, 30/12/2008.
- **Lei nº 7.201/2007**
Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências. DOM, 16/01/2007.
- **Lei nº 6.900/05**
Disciplina o benefício de gratuidade do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências. DOM 15/12/2005.
- **Lei nº 6.588/2004 - Leis de Estrutura Organizacional**
Altera a estrutura organizacional da Prefeitura do Salvador e dá outras providências. DOM, 29/12/2004.
- **Lei nº 6.119/2002 - Revogada pela Lei nº 7.201/2007**
Disciplina o acesso nos transportes coletivos e dá outras providências. DOM, 20/05/2002.
- **Lei nº 5.045/1995 - Leis de Estrutura Organizacional**
Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador dá outras providências. DOM, 17/08/1995.
- **Lei nº 4.534/1992 - Anexo republicado em 24 e 25/05/1992 - Revogada Lei 8.300 de 13 de agosto de 2012**
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador - FUNDETRANS e dá outras providências. Dom de 21 e 22/03/1992
- **Lei nº 4.533/1992 - Revogada Lei 8.300 de 13 de agosto de 2012**
Altera dispositivos da Lei 4.103 de 29 de junho de 1990, alterada pela Lei nº 4.278/90, reestrutura a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e dá outras providências. DOM, 21 e 22/05/1992.
- **Lei nº 4.103/1990 - Leis de Estrutura Organizacional**
Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador dá outras providências. DOM, 01 a 06/07/1990
- **Lei nº 3.704/1987**
Estabelece critérios para a política tarifária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Salvador e dá outras providências. DOM, 13 e 14/02/1987
- **Lei nº 3.232/1982**
Cria a Superintendência de Estações de Transbordo do Município - SETRAM e dá outras providências. DOE, 06/10/1982.

- **Lei nº 2.130/1968 - Leis de Estrutura Organizacional**

Estabelece os princípios gerais de administração e dispõe sobre a reforma da organização administrativa do Município. DOE, 25/10/1968

- **Lei nº 474/1954 - art. 40**

Dispõe sobre a concessão de serviços municipais e dá outras providências. 31/03/1954.

DECRETOS

- **Decreto nº 22.328/2011**
Altera o Regimento da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador - TRANSALVADOR, aprovado pelo Decreto nº 19.408/2009, e dá outras providências. DOM, 12 a 16/11/2011.
- **Decreto nº 21.609/2011**
Altera o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município do Salvador - STCO, aprovado pelo Decreto nº 9.711, de 01 de outubro de 1992, modificado pelo Decreto nº 18.760, de 05 de setembro de 2008 e dá outras providências. DOM, 01/03/2011.
- **Decreto nº 19.408/2009**
Aprova o Regimento da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador - TRANSALVADOR, e dá outras providências. DOM, 19/03/2009.
- **Decreto nº 18.760/2008**
Altera o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município do Salvador - STCO. DOM 06 a 08/09/2008.
- **Decreto nº 11.521/1996**
Aprova o Regimento da Superintendência de Transporte Público - TRANSALVADOR e dá outras providências. DOM, 30/12/1996.
- **Decreto nº 9.711/1992**
Aprova o Regulamento do Serviço de Transportes Coletivo, por Ônibus, no Município do Salvador e dá outras providências. DOM 01/10/1992.
- **Decreto nº 8.394/1989 - Revogado pelo Decreto nº 9.711/92**
Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo, por Ônibus, no Município do Salvador e dá outras providências. DOM 10/08/1989.
- **Decreto nº 7.777/1987**
Ajusta tarifas dos Serviços de Transporte Coletivo de Salvador e dá outras providências DOM 12/02/1987.
- **Decreto nº 7.335/1985 - Revogado pelo Decreto nº 8.394/89**
Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo, por ônibus, no Município do Salvador e dá outras providências. DOM 20/06/1985.
- **Decreto nº 4.073/1971 - Revogado pelo Decreto nº 7.335/85**
Regulamenta o Serviço Público de Transporte Coletivo do Município e dá outras providências. DOM 27.01/1971.
- **Decreto nº 2.377/1963**
Aprova o Regulamento de Transporte Coletivo no Município do Salvador. DOU, 07/06/1963.

PORTARIA

- **Portaria nº 114/2003**

Cria comissão para promover os atos necessários à eficácia da Portaria nº. 15/2003-SMTU e dá outras providências. DOM, 06/08/2003.

- **Portaria nº 029/2004**

Autoriza o agrupamento provisório das empresas, na forma de consórcios, na operação do Sistema de Transporte Coletivo, por Ônibus de Salvador - STCO. DOM, 06/12/2004.

- **Portaria nº 025/2007**

Constituir GRUPO DE TRABALHO para o fim especial de promover estudos e auxiliar os órgãos gestores, na definição de programas e estratégias, visando à melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, por Ônibus no Município do Salvador. DOM, 21/06/2007.

- **Portaria nº 111/2007**

Cria Comissão Especial para realização de certame licitatório no Sistema de Transporte Coletivo, por Ônibus do Município do Salvador. DOM, 03/08/2007.

- **Portaria nº 010/2008**

Cria o Conselho Técnico do Sistema de Transporte Coletivo, por Ônibus de Salvador - STCO e aprova o respectivo regulamento. DOM, 20/02/2008.